

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº
Fis.
Rubrica

Fis. Nº 156 Rubrica (N
Proc. Nº. Ano | 8.706 P

"art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;" (grifamos).

Decorre do inciso XXIII supra transcrito e dos artigos 182 e 183, a seguir dispostos, a necessidade, por determinação constitucional, da mudança do enfoque do direito urbanístico e a criação de ferramentas, mediante o estabelecimento de institutos e instrumentos jurídicos, que pudessem inserir no ordenamento jurídico brasileiro, na prática e com resultados concretos, a função social da propriedade. Vejamos:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, <u>é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana</u>.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3° ...

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, da:

ly



Câmara Municipal de Valinhos Processo nº 1991	
Rubrica	١
FIS Nº 259 Rubrica N	1
Proc. No. Ano 18, 702 19	-

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - ...

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O titulo de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

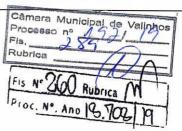
§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.". (grifamos)

II.1. A efetiva mudança veio através do Estatuto das Cidades – Lei Federal nº 10.257/2001 –. Para o Município de Valinhos daí decorreu a aprovação do Plano Diretor, através da Lei nº 3.841, de 21 de dezembro de 2004, cujo escopo das consultas públicas e audiências públicas realizadas, buscou aprofundar o estabelecimento de ferramentas que permitissem implementar as políticas públicas, conduzindo o desenvolvimento urbano com uma sistemática de melhor ocupação dos vazios urbanos, na aplicação prátida de conceito constitucional de "função social da propriedade".

Estas novas ferramentas ou institutos de direito urbanístico, propiciaram o acesso do Poder Público a mais recursos em termos de m





propriedades imobiliárias – áreas institucionais, áreas verdes, vias públicas, etc... – e recursos financeiros, amealhados através da criação dos Fundos Municipais de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano, cuja utilização destes recursos financeiros é determinada através das deliberações emanadas dos respectivos Conselhos Municipais (de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano).

Neste contexto e considerando-se que a criação desta normatização flui através de mecanismos democráticos, com a participação direta da comunidade, assim entendida como o conjunto dos cidadãos que a compõe, empresários dos diversos ramos, inclusive e principalmente imobiliário, e usuários dos meios dispostos pelo Município para fruição dos direitos de conviver, trabalhar, habitar e circular que uma cidade deve dispor, é óbvio que as propostas vieram no sentido de permitir unidades imobiliárias menores, visando o aumento da rentabilidade dos investimentos na aprovação de empreendimentos imobiliários.

Trata-se do sistema imposto pelo Estatuto das Cidades. A criação desta sistemática provém de normas legais superiores e de cumprimento obrigatório pelo Município.

Assim, visando a compensação pelo maior adensamento, resultante da determinação de metragens menores para as unidades imobiliárias de projetos horizontais – parcelamento ou fracionamento do solo – , houve o entendimento pela fixação de percentual a ser aplicado sobre o valor do empreendimento, que pudesse propiciar a implementação de equipamentos urbanos, que seriam utilizados para atendimento das políticas públicas municipais, que são contempladas no Plano Diretor do Município como veremos mais adiante.

A Lei Federal nº 10.257/2001, estabelece:

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

Hr A







X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;".

Exemplificando...

1. os moradores do Jardim Jurema, existente desde a década de 1970, composto por determinada classe social e certo nível de construções residenciais, vem mantendo uma demanda de consumo de água potável e coleta e afastamento de esgotos sanitários. Existe uma demanda e um dimensionamento de redes para este atendimento.

O empreendedor imobiliário que pretendeu implantar o loteamento fechado "Vivenda das Cerejeiras", ao lado e além do Jardim Jurema no sentido da rede de abastecimento de água potável, tem o dever de arcar com as despesas de aumento dessa demanda nas redes.

2. os moradores do Jardim das Figueiras e Jardim União, loteamentos de cunho social, realizados pelo CDHU, que comportou uma determinada classe social, também não podem arcar com as despesas decorrentes da implantação de condomínios residenciais horizontais e verticais que foram realizados na Estrada dos Ortizes.

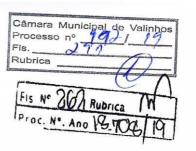
Os empreendedores imobiliários devem arcar com estas despesas de ampliação destas redes, instalação de reservatórios, estações elevatórias, linhas de recalque, etc..., além de proporcionar a instalação de equipamentos urbanos que venham atender a comunidade.

Se não houvesse esta contribuição por parte dos empreendedores imobiliários, a quem caberia? Ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, através da cobrança das taxas e tarifas, teria que arcar com tais custos de ampliações de redes, provavelmente com o aumento dos valores cobrados.

H







Lembramos que a composição dos valores das tarifas é o preço público do bem ou serviço fornecidos, acrescido dos valores relativos ao investimento para a ampliação dos sistemas de água potável e coleta, afastamento e tratamento de esgotos.

Porém, para o volume e velocidade de aumento destas demandas, que gera a necessidade de investimentos através da aplicação de valores vultosos, decorrentes da implantação dos empreendimentos imobiliários que surgem no Município, as tarifas de água e esgotos sanitários teriam que ser elevadas a patamares muito superiores, prejudicando os menos favorecidos.

Neste mesmo sentido, a clientela atendida pelos equipamentos públicos urbanos é aumentada, demasiadamente, com a implantação de empreendimentos imobiliários. Os equipamentos públicos urbanos que abrigam escolas, unidades básicas de saúde, centros de assistência social, creches, órgãos públicos em geral, etc... saturam a sua capacidade se a demanda aumenta em quantidade e velocidade que não se pode absorver.

Na prática temos que na década de 1980 o Município recebeu o incremento de seis (6) unidades básicas de saúde e contava com um pronto socorro. Só na área da saúde o número de unidades básicas de saúde quase triplicou, foram implantados os Centros de Especialidades de Valinhos 1 e 2, CAPS e CAPS Infantil, etc... Na área da educação inúmeras unidades escolares e creches foram implantadas, muitas delas decorrentes do processo de municipalização da educação.

Não é demais esclarecer que são nestes equipamentos públicos, que são executadas, na prática, as políticas públicas municipais, todas previstas na Lei Orgânica do Município, nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Clientela aumentada, necessidade de aumento de equipamentos públicos. Inegável. Porém, o orçamento público municipal tem o seu limite de arrecadação e de despesa a ser cumprida pelos cofres públicos.

5-/XU9

Cul



Câmara Mu Processo n' Fis.	inicipal de A	/eliphos
Rubrica	10/	2
FIS Nº 3	B Rubrica	M
Proc. Nº.	Ano 18.70	8 19

II.2. Portanto, a solução encontrada foi a cobrança do valor relativo a dois e meio por cento (2,5%) sobre determinado fator, apurável matematicamente, mediante avaliação, a fim de suprir essa demanda de serviços públicos que verte da aprovação e implantação de empreendimentos imobiliários.

O artigo 40, da Lei Federal nº 10.257/2001, assim estabelece:

"Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, <u>é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.</u>

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

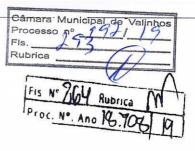
Para a incorporação no orçamento municipal das diretrizes e prioridades decorrentes do Plano Diretor, já que se estabelecer a fonte de receita. É uma construção lógica, dentro do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar nº 101/2000 — , e a Lei de Contabilidade Pública — Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.".

Replicando esta mesma sistemática, no atendimento à teoria da simetria constitucional, decorrente do Pacto Federativo na Constituição Federal de 1988, o Plano Diretor do Município – Lei nº 384 29004 –, estabeleceu em seu artigo 4º:

"Artigo 4º - O Plano Diretor tem por objetivo estabelecer o regime urbanístico, levando em conta o pleno desenvolvimento da função social do Município, a distribuição mais justa e racional dos serviços públicos no Município, a criação de melhores condições

Cul





de vida, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente natural e construído, de forma a assegurar a constante melhoria do bem-estar de seus habitantes, mediante:

I. garantia do equilíbrio entre o morar, trabalhar, locomover e recrear;

II. a justa distribuição dos custos e benefícios decorrentes dos investimentos públicos em obras e serviços de infra-estrutura, estabelecendo os limites entre o direito de propriedade do solo e o direito de construir, recuperando para a coletividade parte da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público, mediante a gestão tributária justa e a aplicação dos demais institutos jurídicos para tanto;

III. a racionalização do uso e parcelamento do solo, restringindo ou incentivando a ocupação de áreas, conforme critérios geográficos-geológicos e a capacitação da infra-estrutura instalada e o dimensionamento do sistema viário, evitando custos elevados por sobrecarga ou ociosidade;

IV. <u>a incorporação dos agentes da iniciativa privada no</u>
 financiamento dos custos de urbanização;

V. ...

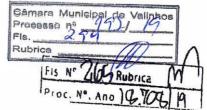
VI. a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento econômico, visando a geração de emprego e renda;

VII. ...". (grifamos)

Ademais, prossegue no Título III – Das Diretrizes, na mencionada Lei Municipal que estabeleceu o Plano Diretor vigente, sobre as diretrizes pertinentes às políticas públicas municipais, que nos permitimos citar apenas os títulos dos Capítulos que o compõe, por entender suficientes a







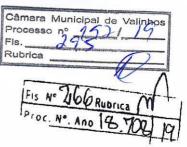
demonstrar a linha lógico-jurídico traçada pelo legislador à época, no sentido de tornar confluentes a aprovação de empreendimentos imobiliários, a arrecadação de recursos materiais (imobiliários) e financeiros e o desenvolvimento urbano, através de fornecimento de equipamentos públicos que possam atender a demanda gerada. Senão vejamos:

- Capítulo I. Da Assistência Social e Habitação;
- 2. Capítulo II. Da Administração Pública;
- 3. Capítulo III. Da Economia;
- 4. Capítulo IV. Da Indústria, Comércio, Serviços e Agricultura;
- 5. Capítulo V. Da Educação;
- 6. Capítulo VI. Da Saúde:
- 7. Capítulo VII. Da Cultura, Esportes e Turismo;
- 8. Capítulo VIII. Da Segurança Pública;
- 9. Capítulo IX. Do Saneamento Básico;
- 9.1. Seção I. Do Sistema de Abastecimento de Água;
- 9.2. Seção II. Do Sistema de Esgoto;
- 9.3. Seção III. Dos Resíduos Sólidos:
- 9.4. Seção IV. Das Águas Pluviais;
- 10. Capítulo X. Do Aspecto Físico Territorial;
- 11. Capítulo XI. Das Diretrizes Gerais para a Rede Viária do Município

12. Capítulo XII. Das Diretrizes Gerais para o Transporte Público;

N





Portanto, a partir da vigência do Estatuto das Cidades, que embasa o Plano Diretor Munícipal em vigor, conforme já explanado preambularmente no presente Relatório, a legislação decorrente deixou de aprovar um mapa com traçados de áreas e divisões de zonas de aplicações diferenciadas, para tratar a cidade dentro de um contexto mais humanizado, que envolve o planejamento urbano, o ordenamento territorial e a realização das políticas públicas.

Assim, é possível afirmar que o Plano Diretor estabeleceu um sistema perfeito, em atendimento à legislação superior, em que são determinados os meios para que as políticas públicas municipais sejam atendidas, mediante a contribuição de quem pretende empreender, na justa compensação pela demanda a ser gerada pelas unidades imobiliárias criadas.

Visando segregar estes recursos em conta própria, posto que não se tratam de receitas tributárias, portanto, sem infração ao artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, o Plano Diretor Municipal - Lei nº 3841/2004 -, tratou da criação do Fundo de Desenvolvimento Urbano, nos sequintes termos:

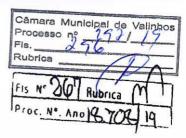
> "Artigo 87. É criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes do presente diploma legal, de acordo com as prioridades existentes.

> Artigo 88. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano -FDU serão depositados em conta especial mantida em instituição financeira designada pelo órgāo fazendário municipal, exclusivamente aberta para esta finalidade.

> Artigo 89. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano -FDU serão aplicados com base na Lei Federal nº 18,257/2001 e

neste diploma legal, em:





- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para a constituição de reserva fundiária;
- II. transporte coletivo público urbano;
- III. ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;
- IV. implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços de uso público, de lazer e áreas verdes;

V. ...

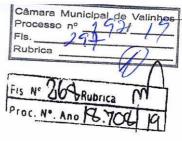
VI. ...". (grifamos)

Conclui-se, assim, que os valores pagos pelos empreendedores imobiliários, decorrentes da aplicação do percentual de dois e meio por cento (2,5%), tem seu embasamento nos artigos 182 e 183, da Constituição Federal, Lei Federal nº 10.257/2001, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município de Valinhos, Plano Diretor do Município – Lei Municipal nº 3841/2004 -, Lei de Uso e Ocupação do Solo - Lei Municipal nº 4.186/2007 - e Decreto Municipal nº 8.879/2015. Estabelecendo-se o perfeito atendimento à teoria da simetria constitucional, em cumprimento ao Pacto Federativo celebrado na Constituição Federal de 1988. Portanto, de caráter obrigatório.

O pagamento dos valores decorrentes da aplica desta legislação são de natureza não-tributária, posto que não compõem o sistema de repartição tributária estabelecida na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 145 e seguintes, porém, decorre de dispositivos constitucionais (arts. 182 e 183), regulamentados por Lei Federal (Estatuto das Cidades).

Tais dispositivos constitucionais, vigem à margem dos Direitos e Garantias Fundamentais, portanto, são classificados como "leis constitucionais", na lição do eminente Mestre Constitucionalista





Gonçalves Ferreira Filho, são regulamentares e viabilizam a aplicação do inciso XXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que trata do direito e garantia fundamental "função social da propriedade".

Assim, pode-se afirmar que mesmo constando em dispositivo além do sistema de repartição tributária, tem embasamento constitucional para fixação e percepção pelos cofres públicos.

II.3. Para finalizar a apreciação da legislação aplicável, cabe apreciar o Decreto nº 8.879/2015, cujo artigo 2º, assim dispõe:

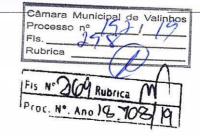
"Art. 1°. São estabelecidos parâmetros, com fundamento nas Leis Municipais ns. 3.841/2004 e 4.186/2007, para a participação dos empreendimentos imobiliários privados na ampliação e no melhoramento da infraestrutura urbana do Município de Valinhos, em conformidade com as disposições emergentes deste Decreto.

Art. 2°. As diretrizes que serão fornecidas para os empreendimentos imobiliários de Valinhos, além das exigências usuais, contemplarão também a implantação de equipamentos de infraestrutura e/ou a execução de programas e projetos de ordenamento e direcionamento da expansão urbana, que deverão ser construídos e executados pelos empreendedores, mediante definição – conjunta ou isolada – da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação, de acordo com as necessidades do Município, preferencialmente na região onde serão implantados esses empreendimentos.". (grifamos

Temos nos dispositivos transcritos as seguintes

n





- 1. que as diretrizes de empreendimentos contemplarão também melhoramentos e a implantação de equipamentos de infra-estrutura e/ou execução de programas e projetos de ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- mediante definição conjunta ou isolada das Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente e Desenvolvimento Social de Habitação (atual Secretaria de Assistência Social);
- 3. preferencialmente, mas não obrigatoriamente, na região onde serão implantados os empreendimentos.

Conforme já demonstrado em relação ao Plano Diretor, trata-se de uma legislação moderna que buscou criar meios para a realização das políticas públicas municipais, sendo que a terminologia "implantação de equipamentos de infra-estrutura" é deveras abrangente quanto ao meio material que se utilizaria para tanto, podendo ser construção, reforma, locação de prédio com adequação, etc...

Trata-se de utilizar os recursos financeiros disponíveis para levar as políticas públicas até a clientela assistida, não se trata apenas de construir um prédio, de colocar um tijolo sobre o outro, mas sim de efetivar a disponibilização das políticas públicas estabelecidas legalmente, na estrita aplicação do princípio da eficiência da administração pública, conforme estabelece o artigo 37, da Constituição Federal.

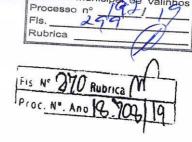
A definição do equipamento público a ser contempado poderia ser realizada em conjunto ou isoladamente pelas Secretarias Municipais indicadas.

E o item 3. retro estabelece que o local onde deveria ser implantado o equipamento público, abrange o Município todo e não só a região onde seria implantado o empreendimento.

Demonstra-se, portanto, que a utilização dos valores relativos à contrapartida, em relação aos empreendimentos imobiliários que foram







quitados, são regulares e isentos de qualquer desvio de finalidade quanto à aplicação dos recursos financeiros percebidos pelo Município. Os atos são vinculados a toda normatização que foi exaustiva e encadeadamente estabelecida no presente Relatório Conclusivo.

III. Dos Empreendimentos Abarcados pela Sindicância

O sistema determinado pelas Leis Municipais culminou com a regulamentação realizada através do Decreto Municipal nº 8.879/2015, como já exposto.

Assim, passamos a analisar caso a caso sobre a possibilidade prática de cobrança e o efetivo recebimento dos valores concernentes aos dois e meio por cento (2,5%), levando-se em consideração a aprovação, expedição de licenças de obras, celebração de termos de compromissos, efetivo pagamento, vencimento de licenças de obras e preservação de direitos adquiridos quanto à aprovação.

III.1. Processos Administrativos nº 18.511/2013, 18.508/2013 e 18.509/2013

III.1.1. Processo nº 18.511/2013

Verifica-se que o projeto do empreendimento foi aprovado em 09 de junho de 2017, data em que foi expedida a Licença de Obra nº 090/2017, folhas 1457, com a validade de um ano.

Em 16 de maio de 2018, os autos foram encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos Institucionais, com a finalidade da elaboração de Termo de Compromisso, no valor de R\$ 887.023,10 (oitocentos e oitenta e sete mil, vinte e três reais e dez centavos), folhas 1664/1665.

O Termo de Compromisso em Pagamento e Outras

Avenças, foi firmado em 30 de junho de 2018, compromissando-se as partes ao

PAÇO MUNICIPAL - PALÁCIO INDEPENDÊNCIA - Rua Antonio Carlos, 301 - Centro - Valinhos - SP - CEP: 13270-005





Câmara N	Municipal de Valinhos
Processo Fls	300 17
Rubrica _	
	A_
FIS Nº Z	Rubrica (W
Proc. Nº.	10018:104 19

pagamento do valor supra referido, conforme folhas 1681/1685 dos autos, relativamente ao "Residencial Quero-Quero". Na Cláusula Segunda — Da Forma de Pagamento foi estabelecido que:

"Cabe ao MUNICÍPIO ORA CREDOR, DESDE O MOMENTO DA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, A ELEIÇÃO DO MEIO A SER EMPREGADO PARA O PAGAMENTO DESCRITO NA cláusula anterior. Caso o credor, até 31 de dezembro de 2018, não exerça sua opção entre a indicação de realização de obras e melhorias de construção civil para que a COMPROMISSÁRIA possa adimplir as obrigações descritas nos artigos 2° e 3°, do Decreto Municipal n°8879 de 12 de fevereiro de 2015, ou optar pelo recebimento, em pecúnia, do montante descrito na cláusula anterior, devera ser realizado o deposito bancário em conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.".

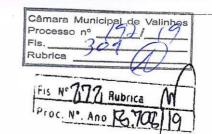
Consta nos autos, a Ordem de Serviço n°001/2018, fls. 1691, em que são relacionadas treze (13) obras de reformas de próprios municipais, de grande vulto, aparentemente em cumprimento ao Termo de Compromisso supra referido, seguindo-se de relatórios de realização de obras, inclusive com apresentação de material fotográfico, cujo valores indicados nas respectivas planilhas, foram embasados nos indicadores da Tabela SINAPI, que relacionamos:

- 1. EMEB Jardim São Marcos (creche), fls. 1703/1717, no valor de R\$ 57.639 15;
- UBS Reforma Agrária, fls. 1718/1742, no valor de R\$ 180.379,48;
- 3. EMEB "Emily Tofolo Machado" (CEMEI), fls. 1743/1758, no valor de R\$ 6.308,97;
- 4. Prédio destinado à farmácia (antiga biblioteca), fls. 1778/1783, no valor de R\$ 28.700,81;









- 5. Alargamento da via entre à Avenida Doutor Autino Gouveia e o Centro de Lazer do Trabalhador, fls. 1784/1833, no valor de R\$ 148.349,02, somando- se também outros serviços preliminares no valor de R\$ 60.742,40, totalizando o valor R\$ 209.091.42:
- UBS Frutal Parte 2, fls. 1834/1840, no valor de R\$ 18.373,17;
- 7. Laudo de Avaliação Ambiental Preliminar e Laudo de Investigação Ambiental das GLEBAS B1 e C1, fls. 1841/1843, no valor de R\$ 289.000,00

Tais obras totalizam o montante de R\$: 789.493,00;

Na sequência, são apresentados nos autos os Termos de Recebimento Definitivo n°s 002/19 e 004/19, fls. 1844/1845, nos quais são recebidas pelo Município através da secretaria de obras de serviços públicos, respectivamente, as seguintes obras:

- Termo de Recebimento Definitivo n°002/19:
- 1.1. Reforma da Unidade de Pronto Atendimento UPA, Avenida Gessy Lever, nº 50, Lenheiro
- 1.2. Reforma do telhado da Unidade de Pronto Atendimento UPA, avenida Gessy Lever, n° 50, Lenheiro;
- 1.3. Reforma do Prédio que abriga a Secretaria da Saúde do Município, rua Qo Bevilacqua, n°15, Jardim Bela Vista;
- 1. 4. Reforma da UBS do Jardim São Bento do Recreio, rua Itajaí, nº70;
- 1.5. Reforma e adequação da UBS Frutal, rua Julia Lovisaro Vicentini, nº 209.
- Termo de Recebimento Definitivo n°004/19:

Reforma do prédio da Guarda Civil Municipal, rua João Bissoto Filho, nº 600;